



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Sua Excelência o Senhor
Deputado Duarte Nunes
Presidente do Parlamento Nacional,
em exercício

Díli, aos 14 de abril de 2026

N/ Referência: 115 /VI/3.^a/2026/COM-A

Assunto: Submissão do Relatório e Parecer relativo à apreciação inicial do Projeto de Lei n.º 16/VI (3.^a) que aprova a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal

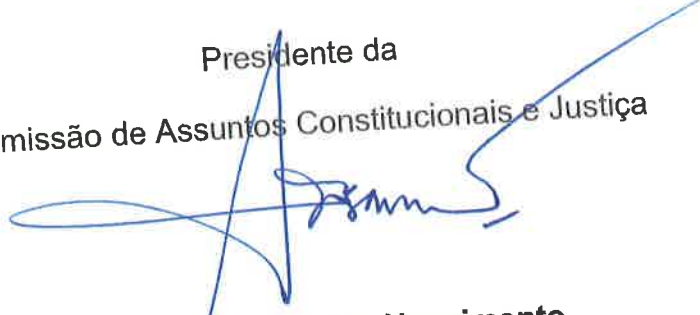
Excelência,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, venho submeter a Sua Excelência o Senhor Presidente do Parlamento Nacional, em exercício o Relatório e Parecer relativo à apreciação inicial do Projeto de Lei n.º 16/VI (3.^a) que aprova a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal.

O referido Relatório e Parecer foi aprovado em reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, no dia 14 de abril de 2026, com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Sua Excelência o Senhor Presidente do Parlamento Nacional, em exercício, aceite, os protestos da minha mais elevada consideração e estima.

Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça



Natalino dos Santos Nascimento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

RELATÓRIO E PARECER

Relativo à apreciação inicial do Projeto de Lei n.º 16/VI (3.ª) que aprova a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal

I – INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei n.º 16/VI (3.ª) que aprova a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal, deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional no dia 16 de março de 2026, tendo sido elaborada a nota de admissibilidade n.º 15/2026/DIPLN, no dia 23 de março de 2026.

Na sua sequência, Sua Excelência a Senhora Presidente do Parlamento Nacional baixou o Projeto de Lei à Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, para efeitos de apreciação inicial da proposta e emissão de relatório e parecer no prazo de 30 dias.

No presente Relatório e Parecer, a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, irá fazer a sua apreciação inicial sobre o Projeto de Lei recomendando ou não a sua aprovação na generalidade.

II – DESIGNAÇÃO DO RELATOR:

Foi designado como relator, o Distinto Deputado o Senhor Albino da Silva na qualidade de Secretário da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça.

III – CONSIDERAÇÕES GERAIS



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Pela Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro foi criado o regime jurídico dos órgãos da administração eleitoral, estabelecendo as bases do sistema eleitoral de Timor-Leste e detalhando as atribuições e competências específicas de cada órgão.

Para tal o legislador parlamentar criou os seguintes órgãos da administração eleitoral:

- a) A Comissão Nacional de Eleições (CNE);
- b) O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE);
- c) Os centros de votação e estações de voto;
- d) As assembleias de apuramento.

Os órgãos acima identificados assumem as respetivas funções para todos os atos eleitorais, nomeadamente para as eleições dos deputados do Parlamento Nacional, do Presidente da República, dos órgãos representativos do poder local, assim como nos processos referendários, devendo conduzir as suas funções com rigor, isenção, imparcialidade e objetividade.

As decisões proferidas pelos órgãos da administração eleitoral são recorríveis para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo as funções deste tribunal assumidas transitoriamente pelo Tribunal de Recurso, nos termos do artigo 164.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Em execução da Constituição da República a lei define o estatuto jurídico da CNE como pessoa coletiva pública da administração independente, detendo, portanto, autonomia financeira, administrativa e organizativa.

A Comissão Nacional de Eleições nos termos da versão originária da lei era composta por quinze (15) membros:

- a) Três nomeados pelo Presidente da República;
- b) Três eleitos pelo Parlamento Nacional;
- c) Três nomeados pelo Governo;
- d) Um magistrado judicial, eleito pelos seus pares;
- e) Um magistrado do Ministério Público, eleito pelos seus pares;
- f) Um defensor público, eleito pelos seus pares;
- g) Um indicado pela Igreja Católica;
- h) Um indicado pelas restantes confissões religiosas;
- i) Um representante das organizações representativas das mulheres.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

No que diz respeito aos nomeados da Presidência da República, Parlamento Nacional e Governo, entre cada três nomeados, pelo menos um, é do sexo feminino.

Os nomeados para a CNE tem de ser cidadãos de reputada idoneidade de carácter e não podem ter responsabilidades de direcção em nenhum partido, ou em candidaturas eleitorais.

Por forma a garantir a independência da CNE, os seus membros são também inamovíveis e independentes no exercício do mandato, acumulando-o com as funções profissionais que exerçam, tendo direito a ser dispensados do exercício das suas funções profissionais, públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos inerentes à relação jurídica de emprego.

O mandato dos membros da CNE nos termos da lei original era de seis anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez. Os membros tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional, 30 dias após a sua designação.

A CNE é competente por:

- a) Supervisionar o processo eleitoral;
- b) Zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas ao processo eleitoral;
- c) Aprovar os regulamentos de execução previstos na presente lei e nas restantes leis eleitorais, bem como os códigos de conduta para candidatos, observadores, fiscais e profissionais dos órgãos de comunicação social;
- d) Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca do ato eleitoral através dos meios de comunicação social;
- e) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais;
- f) Assegurar a igualdade de oportunidades e a liberdade de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
- g) Apreciar e certificar as coligações partidárias para fins eleitorais e as listas de candidatos independentes;
- h) Participar ao Ministério Público quaisquer atos suscetíveis de configurar ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- i) Elaborar e remeter ao STJ a ata provisória com os resultados nacionais, a fim de poder ser validado e proclamado o resultado definitivo das eleições gerais;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O Presidente da CNE é eleito na primeira reunião e o Diretor do STAE participa nas reuniões, no entanto sem direito de voto.

A CNE é apoiada por um secretariado permanente e dispõe de orçamento próprio integrado no OGE.

Por sua vez o STAE é integrado na administração indireta do Estado, sendo regulado por Decreto-Lei, e sendo competente por operações de recenseamento eleitoral, e de natureza logística e administrativa relativa aos atos eleitorais ou de referendo, sob supervisão da CNE.

A primeira alteração foi introduzida pela Lei n.º 6/2011, de 22 de junho. Esta modificação foi de alcance relativamente limitado, tendo incidido essencialmente sobre aspectos de funcionamento e de organização interna.

Foram aditados dois novos números ao artigo sobre o estatuto dos membros, passando a exigir-se que estes assinem uma lista de presenças em cada encontro da CNE e que o órgão apresente ao Parlamento Nacional um relatório anual de actividades.

No plano das competências, foi acrescentada a atribuição de verificar a base de dados única de recenseamento eleitoral.

Quanto ao STAE, foi precisado que os seus actos relativos às operações de recenseamento eleitoral, eleições e referendo são supervisionados pela CNE, e que o Diretor-Geral do STAE participa nas reuniões da CNE, sem direito a voto. Esta alteração também republicou a lei em texto consolidado.

A segunda alteração, operada pela Lei n.º 7/2016, de 8 de junho, foi de maior profundidade e respondeu a um diagnóstico de sobredimensionamento da CNE face à realidade territorial e populacional de Timor-Leste.

O número de membros foi reduzido de quinze para sete, passando a composição a incluir:

- a) Um membro nomeado pelo Presidente da República;
- b) Três eleitos pelo Parlamento Nacional (com pelo menos uma mulher);
- c) Um nomeado pelo Governo;
- d) Um magistrado judicial eleito pelos pares; e
- e) Um magistrado do Ministério Público eleito pelos pares.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Foram assim excluídas da composição a Defensoria Pública, as confissões religiosas e as organizações representativas das mulheres.

Em simultâneo, a lei criou os cargos de Vice-Presidente e Secretário, sendo que o Presidente é eleito pelo Parlamento Nacional por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, e o Vice-Presidente e o Secretário são eleitos pela própria CNE.

O regime retributivo foi igualmente revisto, abandonando-se o sistema de senhas de presença em favor de compensações fixas mensais, e consagrando-se o regime de exclusividade para o Presidente e o Secretário.

O mandato foi encurtado de seis para cinco anos, mantendo-se renovável uma única vez.

Foram também introduzidas causas de perda de mandato por faltas injustificadas, e as competências da CNE foram alargadas para incluir expressamente os referendos e a supervisão do recenseamento eleitoral.

Foi ainda criado, nesta alteração, o subsídio extraordinário para os membros e funcionários dos órgãos eleitorais durante os períodos eleitorais ou referendários.

A terceira e mais recente alteração foi introduzida pela Lei n.º 16/2021, de 28 de julho. Esta lei resultou da experiência acumulada nos três processos eleitorais que decorreram entre 2017 e 2018, que revelaram a necessidade de ajustar a coordenação de competências entre a CNE e o STAE.

Em termos de conteúdo, a alteração mais relevante residiu na reformulação da alínea relativa aos regulamentos de execução, tendo passado a CNE a emitir parecer sobre os respectivos projectos, a serem depois aprovados por decreto do Governo, em vez de aprovação directa pela CNE, o que se adequou melhor à natureza do STAE como serviço da administração indirecta do Estado sob superintendência governamental.

Nesse mesmo sentido, a lei clarificou a natureza jurídica do STAE, passando o artigo 12.º a prever simplesmente que as suas competências, organização e funcionamento são fixados em decreto-lei, eliminando a referência à estrutura definida por lei.

A estrutura orgânica do secretariado permanente da CNE passou também a ser aprovada por deliberação da CNE, e não por lei.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Por fim, o artigo relativo ao subsídio extraordinário foi reformulado para exigir que os respectivos pressupostos e valor sejam fixados por decreto-lei, introduzindo maior densificação legal nessa matéria.

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E BREVE ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PJI:

O presente Projeto de Lei encontra a sua habilitação constitucional no n.º 6 do artigo 65.º e na alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (doravante CRDTL), normas expressamente invocadas na fórmula de aprovação do diploma.

O artigo 65.º da CRDTL regula o regime geral das eleições, consagrando nos seus primeiros números os princípios fundamentais do sufrágio e do processo eleitoral, nomeadamente, liberdade, igualdade, segredo, pessoalidade e periodicidade, a obrigatoriedade e universalidade do recenseamento eleitoral, os princípios aplicáveis à campanha eleitoral e a representação proporcional como sistema de conversão de votos em mandatos.

O seu n.º 6 do artigo 65.º da CRDTL determina especificamente que a supervisão do recenseamento e dos atos eleitorais cabe a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei, constituindo assim uma norma de reserva de lei parlamentar, que confia inteiramente ao legislador ordinário a conformação institucional do órgão de supervisão eleitoral. A Constituição não fixa, portanto, qualquer modelo de composição, sendo o único requisito inderrogável o da independência do órgão, sendo portanto a liberdade de conformação legislativa nesta matéria é, por conseguinte, ampla.

A alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da CRDTL atribui ao Parlamento Nacional competência legislativa exclusiva em matéria de lei eleitoral e de regime do referendo, o que confirma que a conformação do órgão de supervisão eleitoral, criado em execução do artigo 65.º, n.º 6, é matéria insuscetível de delegação legislativa no Governo.

A leitura conjugada destas duas normas permite, assim, identificar com clareza que é a Constituição que impõe a existência de um órgão independente de supervisão eleitoral, sem determinar a sua composição, e cabendo ao Parlamento Nacional, em exclusivo, modelar esse órgão por via legislativa.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A iniciativa foi apresentada por deputados, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da CRDTL, que lhes confere poder de iniciativa da lei.

Do ponto de vista dos limites constitucionais à conformação legislativa, há três planos que merecem particular atenção.

O primeiro prende-se com o princípio da independência do órgão, expressamente exigido pelo n.º 6 do artigo 65.º da CRDTL. A opção de descontinuar a representação dos magistrados judicial e do Ministério Público na composição da CNE, substituindo esses lugares por membros com maior representação do Parlamento Nacional e do Governo, suscita a questão de saber se o novo equilíbrio composicional, com cinco dos nove membros designados por esses dois órgãos, assegura a independência constitucionalmente exigida. A resposta a esta questão deve ter em conta que a independência da CNE não resulta apenas da sua composição, mas igualmente do estatuto dos seus membros, que o artigo 6.º da lei prevê em termos de inamovibilidade e imunidade funcional análogos aos dos magistrados judiciais, e da autonomia financeira, administrativa e organizativa de que o órgão goza.

O segundo plano respeita ao princípio da separação de poderes e à reserva de jurisdição consagrada na Constituição. Um dos objetivos centrais do projeto é conformar a intervenção da CNE no processo de constituição de coligações partidárias para fins eleitorais com o que estabelece a alínea e) do n.º 1 do artigo 126.º da CRDTL, nos termos da qual compete ao Supremo Tribunal de Justiça verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção.

A prática anterior, que atribuía à CNE competência para apreciar e certificar as coligações, gerava uma sobreposição com a competência jurisdicional constitucionalmente reservada ao STJ. O projeto resolve esta questão circunscrevendo a intervenção da CNE à receção das comunicações dos partidos e à emissão de um parecer de conformidade sem efeito decisório vinculativo, remetendo o controlo jurisdicional para o STJ, através da transmissão de cópia das comunicações e dos pareceres emitidos.

O terceiro plano é o da proteção dos direitos de participação política e do direito de sufrágio. O artigo 46.º da CRDTL garante o direito de participação política e o direito de constituição e participação em partidos políticos, e o artigo 47.º garante o direito de sufrágio a todo o cidadão maior de dezassete anos. O artigo 7.º, n.º 1, reafirma



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

que o povo exerce o poder político através do sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico.

Estas disposições constituem o referencial substantivo face ao qual devem ser avaliadas quaisquer alterações ao regime da administração eleitoral. As alterações propostas, ao reforçar quantitativamente a CNE e ao clarificar as suas competências, visam reforçar a proteção destes direitos fundamentais, designadamente através de uma maior capacidade deliberativa do órgão de supervisão.

Por fim, o regime transitório estabelecido no artigo 5.º do projeto, ao prever que os membros atualmente em exercício completem o mandato antes de entrarem em vigor as novas regras de composição, respeita os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, que decorrem do Estado de direito democrático consagrado no artigo 1.º, n.º 1, da CRDTL.

Antes de procedermos à breve análise deixamos abaixo o índice sistemático do projeto de lei.

Artigo 1.º — Objeto

Artigo 2.º — Alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro (Órgãos da Administração Eleitoral)

Artigo 5.º (Composição da CNE)

Artigo 7.º (Mandato dos membros da CNE)

Artigo 8.º (Competências da CNE)

Artigo 3.º — Alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional)

Artigo 20.º (Coligações para fins eleitorais)

Artigo 4.º — Alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro (Lei Eleitoral Municipal)

Artigo 14.º (Apresentação de candidaturas)

Artigo 15.º (Coligações partidárias para as eleições municipais)

Artigo 16.º (Parecer da CNE sobre a constituição de coligações partidárias)

Artigo 5.º — Mandato dos atuais e designação de novos membros da CNE



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 6.º — Norma revogatória

Artigo 7.º — Republicação

Artigo 8.º — Entrada em vigor

Breve análise do conteúdo do Projeto de Lei

O PPL é constituído pelo total de oito artigos, e o seu objeto nos termos do artigo 1.º, é a aprovação da quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, da quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, e da primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal.

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei introduz alterações à composição da Comissão Nacional de Eleições (abreviadamente CNE), à renovação do mandato dos respetivos membros e à intervenção do órgão no âmbito da constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais.
2. Para concretização destas finalidades, o presente diploma procede à:
 - a) Quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho;
 - b) Quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio;
 - c) Primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal.

A este respeito, a nota de admissibilidade n.º 15/2026/DIPLN chama a atenção para um problema de técnica legislativa no n.º 1 do artigo 1.º contém um enunciado sem



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

conteúdo normativo, contrário à tradição de legística aplicável a diplomas que se limitam a introduzir alterações legislativas.

Recomenda-se que o artigo 1.º seja redigido como corpo único, suprimindo o n.º 1 e mantendo apenas o conteúdo do n.º 2, sem a expressão introdutória «Para concretização destas finalidades», de modo que o preceito comece diretamente com «O presente diploma procede à», seguindo-se a descrição das três alterações em alíneas autónomas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro

Os artigos 5.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“ Artigo 5.º

[...]

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por nove membros, sendo:
 - a) Um nomeado pelo Presidente da República;
 - b) Cinco eleitos pelo Parlamento Nacional, entre os quais, no mínimo, duas mulheres;
 - c) Três nomeados pelo Governo, entre os quais, no mínimo, uma mulher;
 - d) [*Revogada*];
 - e) [*Revogada*].
2. Os órgãos mencionados nas alíneas a) a c) do n.º 1 nomeiam ou elegem, no mesmo ato, pelo menos um suplente.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A alteração ao artigo 5.º introduz as modificações quantitativas e qualitativas mais relevantes do projeto. Em termos quantitativos, a CNE passa de sete para nove membros. Em termos qualitativos, o reforço recai essencialmente sobre a representação parlamentar, que passa de três para cinco membros eleitos pelo Parlamento Nacional, e sobre a representação governamental, de um para três membros nomeados pelo Governo.

Em contrapartida, as alíneas d) e e) da composição anterior, que correspondiam ao magistrado judicial e ao magistrado do Ministério Público eleitos pelos respetivos pares, são expressamente revogadas.

A nova redação introduz ainda requisitos mínimos de representação feminina, nomeadamente pelo menos duas mulheres entre os membros eleitos pelo Parlamento Nacional e pelo menos uma mulher entre os nomeados pelo Governo, em consonância com o artigo 63.º da CRDTL.

A nota de admissibilidade observa que a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006 não sofre qualquer alteração, pelo que o seu texto não deve ser reproduzido no articulado do projeto, bastando assinalar esse espaço com reticências entre parênteses retos ([...]), em conformidade com as regras de legística aplicáveis.

Do ponto de vista da conformidade constitucional, a remoção dos representantes das magistraturas suscita uma questão de particular relevo, dado que o n.º 6 do artigo 65.º da CRDTL exige que o órgão de supervisão eleitoral seja independente. Com cinco dos nove membros designados pelos dois principais órgãos do poder político, o legislador deverá assegurar que o estatuto dos membros, designadamente a inamovibilidade e a imunidade funcional previstas no artigo 6.º da lei, bem como a autonomia financeira, administrativa e organizativa da CNE, compensam adequadamente a redução do elemento de independência técnica que a presença das magistraturas proporcionava. Esta questão merece ponderação cuidada na especialidade.

“ Artigo 7.º

[...]

1. Os membros da CNE são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

2. [...],
3. [...],
4. [...],
5. [...],
6. [...], “

A alteração ao artigo 7.º tem alcance aparentemente simples, mas com impacto relevante no regime do mandato, a versão anterior estabelecia que o mandato era renovável apenas uma vez, ao passo que a nova redação suprime esta limitação, tornando o mandato renovável sem restrição.

Esta modificação, que não é acompanhada de fundamentação na exposição de motivos, representa uma alteração de fundo ao regime de renovação com implicações para a independência efetiva do órgão ao longo do tempo.

Recomenda-se que a Comissão pondere na especialidade esta alteração e seja aditada fundamentação ao preâmbulo, por forma a justificar esta alteração.

“ Artigo 8.º

[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Receber as comunicações dos partidos políticos sobre a constituição de coligações partidárias para fins eleitorais e emitir parecer nos termos previstos nas leis eleitorais;
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- k) [...];
- l) [...].
- 2. [...].
- 3. [...].

A alteração à alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º reformula a competência da CNE em matéria de coligações partidárias.

A redação anterior atribuía à CNE competência para apreciar e certificar as coligações, o que na prática se traduzia num controlo de legalidade material. A nova redação circunscreve a intervenção da CNE à receção das comunicações dos partidos e à emissão de um parecer de conformidade sem efeito decisório vinculativo. Esta alteração está em conformidade com a alínea e) do n.º 1 do artigo 126.º da CRDTL, que reserva ao Supremo Tribunal de Justiça, transitoriamente ao Tribunal de Recurso, a competência para verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção, e com o princípio da separação de poderes consagrado no artigo 69.º da CRDTL.

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro

O artigo 20.º da Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 20.º

[...]

1. Marcada a data da eleição e dentro dos vinte dias imediatos, dois ou mais partidos políticos podem constituir coligações para fins eleitorais, nos termos da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, com a redação atual, com o objetivo de apresentarem uma lista única à eleição do Parlamento Nacional.

Ay



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

2. No prazo previsto no número anterior, os partidos políticos comunicam à Comissão Nacional de Eleições (abreviadamente CNE) a constituição da coligação, juntando cópia, notarialmente autenticada, da ata com a deliberação de cada partido prevista no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, com a redação atual, e documento com a denominação, sigla, bandeira e emblema, adotados pela coligação.
3. Recebida a comunicação prevista no número anterior, a CNE emite parecer, no prazo máximo de dois dias, sobre a conformidade legal da constituição da coligação partidária, incluindo a denominação, sigla, bandeira e emblema adotados pela coligação.
4. A CNE publica nos quadros de avisos da respetiva sede e das delegações territoriais municipais, regional e em Ataúro, um aviso sobre as comunicações de constituição de coligações partidárias recebidas e uma cópia dos pareceres produzidos, assim como envia cópia ao STAE e ao Supremo Tribunal de Justiça das comunicações recebidas e pareceres produzidos. “

A nova redação do artigo 20.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional substitui o regime anterior de apreciação e certificação das coligações pela CNE por um modelo em dois tempos, primeiro a comunicação ao órgão de supervisão eleitoral, seguida de parecer de conformidade emitido no prazo máximo de dois dias, com remessa imediata de cópia ao STAE e ao Supremo Tribunal de Justiça.

Este modelo, ao separar claramente a função consultiva da CNE da função jurisdicional do STJ, está em linha com a reserva de jurisdição estabelecida na alínea e) do n.º 1 do artigo 126.º da CRDTL.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro

Os artigos 14.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal, passam a ter a seguinte redação:

“ Artigo 14.º

[...]

1. [...].



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

2. [...].

3. Só podem exercer o direito de apresentação de candidatura para a Assembleia Municipal os partidos políticos, e respetivas coligações, que se encontrem registados junto do Supremo Tribunal de Justiça.

4. [...].

A alteração ao artigo 14.º da Lei Eleitoral Municipal clarifica que o pressuposto de capacidade eleitoral ativa das coligações é o seu registo junto do Supremo Tribunal de Justiça, reafirmando a competência jurisdicional exclusiva deste tribunal em matéria de registo e legalidade das coligações, em conformidade com a alínea e) do n.º 1 do artigo 126.º da CRDTL.

“ Artigo 15.º

[...]

1. Após a publicação do Decreto do Governo que convoca eleições para os órgãos representativos dos municípios, dois ou mais partidos políticos podem associar-se para a constituição de coligações partidárias para fins eleitorais, com o objetivo de apresentarem, conjuntamente, listas únicas para a eleição dos órgãos representativos municipais, em um ou mais círculos eleitorais.

2. Os partidos coligados fazem prova do respetivo cumprimento das obrigações relativas a coligações partidárias, previstas na Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, com a redação atual, no ato de apresentação da respetiva candidatura junto do Supremo Tribunal de Justiça, sob pena de rejeição da candidatura.

3. Para os efeitos do número anterior, e sem prejuízo de outros elementos solicitados pelo tribunal, os partidos coligados instruem a sua candidatura com a junção de cópia, notarialmente autenticada, da ata com a deliberação de cada partido prevista no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, com a redação atual, e documento com a denominação, sigla, bandeira e emblema, adotados pela coligação.

4. As coligações partidárias constituídas para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos políticos que as integram e deixam de existir



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

após a proclamação, pelo Supremo Tribunal de Justiça, dos resultados definitivos das eleições municipais. “

A nova redação do artigo 15.º da Lei Eleitoral Municipal retira à CNE qualquer papel no processo de formação de coligações para as eleições municipais, transferindo inteiramente para o momento de apresentação de candidaturas perante o STJ a verificação do cumprimento dos requisitos legais. O n.º 4 clarifica a natureza jurídica transitória das coligações eleitorais, que não constituem pessoas coletivas autónomas e se extinguem com a proclamação dos resultados definitivos. Esta solução é coerente com o regime estabelecido para as eleições parlamentares e com o quadro constitucional.

A nota de admissibilidade assinala igualmente que as referências à «redação atual» da Lei sobre Partidos Políticos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º são desnecessárias e devem ser suprimidas, à semelhança do que ocorre com as disposições equivalentes do artigo 20.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional.

“ Artigo 16.º

Parecer da Comissão Nacional de Eleições sobre a constituição de coligações partidárias

1. Até ao vigésimo dia posterior à data de publicação do Decreto do Governo que convoca as eleições para os órgãos representativos dos municípios, os partidos políticos comunicam à Comissão Nacional de Eleições (abreviadamente CNE) a constituição da coligação, juntando cópia, notarialmente autenticada, da ata com a deliberação de cada partido prevista no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, com a redação atual, e documento com a denominação, sigla, bandeira e emblema, adotados pela coligação.
2. Recebida a comunicação prevista no número anterior, a CNE emite parecer, no praxo máximo de dois dias, sobre a conformidade legal da constituição da coligação partidária, incluindo a denominação, sigla, bandeira e emblema adotados pela coligação.
3. A CNE publica nos quadros de avisos da respetiva sede e das delegações territoriais municipais um aviso sobre as comunicações de constituição de



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

coligações partidárias recebidas e uma cópia dos pareceres produzidos, assim como remete cópia ao STAE e ao Supremo Tribunal de Justiça das comunicações recebidas e pareceres produzidos. “

O novo artigo 16.º da Lei Eleitoral Municipal introduz para as eleições municipais um regime paralelo ao estabelecido para as eleições parlamentares no artigo 20.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, com as adaptações necessárias ao calendário eleitoral municipal.

A nota de admissibilidade observa que o projeto reduz o artigo 16.º de quatro para três números, eliminando o n.º 4 da redação vigente sem o indicar expressamente. Recomenda-se que seja acrescentada a indicação de um n.º 4 com a menção [Revogado], por forma a que a intenção revogatória do legislador seja clara e inequívoca, e que esta revogação seja incluída na norma revogatória do artigo 6.º, onde não consta atualmente.

Artigo 5.º

Mandato dos atuais e designação de novos membros da CNE

1. Sem prejuízo da entrada em vigor da presente lei estabelecida no artigo 8.º, os atuais comissários da CNE exercem o respetivo mandato até ao seu termo, conforme estabelecido na Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, com a redação da Lei n.º 16/2021, de 28 de julho, cessando funções com a posse dos novos membros.
2. A CNE funciona com a nova composição estabelecida pela presente lei após o termo do mandato dos atuais comissários.

O artigo 5.º do PJI clarifica que a entrada em vigor da lei não faz cessar os mandatos dos comissários da CNE (respeitando assim claramente a independência dos mesmos) e que a nova composição da CNE só será aplicada após o termo do mandato dos atuais comissários.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho.

O artigo 6.º revoga expressamente as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, eliminando as disposições relativas ao magistrado judicial e ao magistrado do Ministério Público. A norma revogatória é tecnicamente adequada quanto a este ponto, mas, conforme assinalado a propósito do artigo 4.º, deverá ser complementada com a revogação expressa do n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, por forma a corresponder à intenção do legislador e a evitar ambiguidade interpretativa.

Artigo 7.º

Republicação

A Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho, é republicada, com a atual redação, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

O artigo 7.º determina a republicação integral da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, em texto consolidado. No entanto, importa decidir em sede de especialidade sobre a necessidade de republicar igualmente a Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, e a Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, ou até eventualmente a possibilidade de considerando que a intervenção legislativa é mínima e corretiva a eventualidade de não efetuar qualquer republicação.

A nota de admissibilidade observa que a fórmula da republicação constante do artigo 7.º não carece de indicar as anteriores alterações sofridas pela lei, bastando a alusão à «atual redação» que já figura no texto. Recomenda ainda que seja



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

acrescentada a permissão, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2025, de 28 de março, para proceder à republicação «com as necessárias correções gramaticais e de legística», possibilitando a correção de erros óbvios detetados no texto original durante a reconstrução do texto integral atualizado.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O artigo 8.º determina que a lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, o que é tecnicamente adequado atendendo à natureza das alterações introduzidas e à existência do regime transitório do artigo 5.º, que assegura a transição ordenada da composição do órgão.

V – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

No âmbito do processo legislativo a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, aprovou o seguinte calendário de Audiências Públicas:

N.º	Data	Hora	Entidades	Local
1	Quarta-Feira dia 08-04-2026	09h30	Proponentes do Projeto de Lei n.º 16/VI (3.ª) que aprova a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal	Sala da Comissão. A
			Conselho Superior de Magistratura	Sala do



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

		14h30	Judicial; Conselho Superior do Ministério Público ¹ ; Comissão Nacional de Eleições (CNE); Programa de Monitorização do Sistema Judicial (JSMP) Embaixador da União Europeia	GMPTL
2	Quinta-Feira Dia 09- 04- 2026	09h30	Ministério da Administração Estatal; Ministério da Justiça; Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares; Secretaria de Estado da Igualdade	Sala do GMPTL
		14h00	Partidos Políticos com Assento Parlamentar: 1. CNRT; 2. FRETILIN ² ; 3. PD; 4. Khunto; 5. PLP	Sala do GMPTL

¹ O Conselho Superior de Magistratura não se fez representar tendo atempadamente justificado com impossibilidade de agenda.

² O partido FRETILIN não compareceu na audiência, nem submeteu qualquer informação a respeito do projeto de lei.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Contribuições recolhidas

Proponentes do Projeto de Lei

Os dois deputados proponentes, o Deputado Patrocínio dos Reis Fernandes, líder da bancada do CNRT, e o Deputado António Verdial de Sousa Gama, líder da bancada do Khunto, intervieram na audiência de 8 de abril de 2026, tendo apresentado e fundamentado a iniciativa legislativa perante as entidades convidadas.

O Deputado Patrocínio dos Reis Fernandes explicou que o Parlamento Nacional optou por apresentar projeto de lei próprio, em vez de aguardar proposta do Governo, por considerar necessário antecipar a discussão pública sobre o regime eleitoral, tendo em conta o previsível calendário para 2027, que poderá incluir eleições presidenciais, parlamentares e as primeiras eleições municipais. O objetivo declarado foi provocar a discussão e criar condições para que as alterações necessárias fossem introduzidas atempadamente, sem a urgência habitual das propostas governamentais que por vezes são submetidas em última hora.

Sobre a composição da CNE, o Deputado Patrocínio explicou que o aumento de sete para nove membros visa dotar o órgão de maior capacidade de resposta à crescente exigência do processo eleitoral, atendendo à complexidade logística e geográfica de Timor-Leste. A remoção dos representantes das magistraturas judicial e do Ministério Público foi justificada com a necessidade de libertar essas entidades do envolvimento na administração eleitoral, preservando a sua isenção para decidirem sobre os litígios e recursos que surjam durante e após os processos eleitorais.

Esta opção decorreu também das alterações introduzidas pela Lei da Organização Judiciária, que clarificou a atribuição ao STJ da competência para verificar a legalidade das coligações, tornando desnecessária a presença das magistraturas no interior do órgão de supervisão.

Relativamente ao mandato, o Deputado Patrocínio defendeu a supressão do limite de renovações, argumentando que a nomeação é uma opção livre de quem designa e que a renovação ilimitada preserva a memória institucional, particularmente relevante num órgão que lida com ciclos eleitorais de grande complexidade técnica. Sublinhou ainda a necessidade de encontrar mecanismos que permitam a resolução



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

das queixas de fraude eleitoral antes da formação do Governo, identificando esta como uma lacuna do sistema atual.

O Deputado António Verdial de Sousa Gama apoiou a fundamentação do Deputado Patrocínio e dirigiu às entidades convidadas um conjunto de questões sobre a capacidade operacional dos órgãos judiciais para absorver as competências eleitorais que lhes são atribuídas, sobre a razoabilidade da solução de atribuir ao STJ a verificação da legalidade das coligações e sobre a suficiência dos recursos disponíveis no Ministério Público para o desempenho das funções eleitorais. Questionou também a JSMP sobre como avalia, do ponto de vista das práticas internacionais, a eliminação dos membros do poder judicial da composição da CNE.

Ministro da Administração Estatal

O Ministério da Administração Estatal submeteu dois pareceres escritos sobre o projeto de lei, ambos assinados pelo Ministro Tomás do Rosário Cabral, o primeiro, datado de 26 de fevereiro de 2026, dirigido ao Presidente da Comissão A, transmite o parecer jurídico elaborado pelos serviços do Ministério e o segundo, datado de 13 de março de 2026, dirigido ao Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares, sintetiza a posição do Ministério sobre os dois aspetos da iniciativa que suscitam reservas de ordem jurídica e constitucional.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Local, o Senhor Mateus dos Santos Tallo participou presencialmente na audiência de 9 de abril de 2026 e declarou que o parecer foi enviado com conhecimento do Primeiro-Ministro.

O parecer jurídico do Ministério identifica dois vetores fundamentais da iniciativa, a melhoria das condições de realização da missão constitucional e legal da CNE, e a definição do âmbito de intervenção deste órgão relativamente à constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais. Quanto ao primeiro vetor, o parecer reconhece que o n.º 6 do artigo 65.º da CRDTL confere ao legislador ordinário ampla liberdade de conformação na definição da composição do órgão de supervisão eleitoral, sem que a Constituição prescreva uma solução concreta. Todavia, o Ministério considera que a ausência de inconstitucionalidade formal não equivale à ausência de problemas materiais.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A análise do Ministério sobre a composição é incisiva. O modelo vigente, que distribui os sete lugares da CNE por todos os órgãos de soberania, incluindo magistrados eleitos pelos pares, revela uma arquitetura pluralista e equilibrada, conscientemente orientada para a representatividade institucional e para a garantia do pluralismo político, assegurando que nenhum centro de poder concentra em si a designação da maioria dos membros do órgão de supervisão eleitoral. A alteração proposta abandona este modelo, com cinco dos nove membros eleitos pelo Parlamento Nacional e três nomeados pelo Governo, a designação de oito dos nove membros fica nas mãos da maioria parlamentar e do executivo que nela se apoia.

O Ministério sublinha que a independência de um órgão não se mede apenas pela inexistência de vínculos jurídicos de subordinação, mas sobretudo pela perceção que dele têm os atores políticos e os cidadãos. Um órgão cuja composição maioritária seja determinada, direta ou indiretamente, pela mesma força política que controla simultaneamente o Parlamento e o Governo dificilmente conseguirá projetar a imagem de imparcialidade que a missão constitucional de supervisão eleitoral exige. Por estas razões, o Ministério recomenda que o legislador reconsidere a opção proposta e preserve, no essencial, o modelo pluralista e equilibrado que a lei vigente consagra, designadamente no que respeita à participação do Poder Judicial na composição da CNE.

Sobre a intervenção da CNE na constituição de coligações partidárias, o parecer do Ministério é inequívoco quanto ao quadro constitucional aplicável. A alínea e) do n.º 1 do artigo 126.º da CRDTL atribui expressamente ao STJ a competência para verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção.

Esta reserva de competência jurisdicional foi confirmada pelo legislador ordinário na Lei da Organização Judiciária, e nos termos do princípio da lex posterior derogat priori, as disposições desta lei revogaram as normas anteriores que eventualmente conferiam à CNE poderes de apreciação nesta matéria. O papel da CNE nestes processos deverá ter natureza meramente consultiva, com o respetivo parecer a ser solicitado pelo STJ antes de proferir a sua decisão, e não constituir condição prévia ou passo obrigatório a cargo dos requerentes.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O Ministério considera que o projeto vai no bom sentido ao pretender clarificar a natureza consultiva do papel da CNE, mas que a técnica legislativa adotada necessita de aperfeiçoamentos que confirmem maior precisão, coerência e segurança jurídica ao regime proposto. Em particular, propõe que a formalização da coligação seja feita por acordo escrito submetido ao STJ, com documentação completa, cabendo ao STJ a faculdade de solicitar o parecer da CNE antes de decidir, e que a decisão do STJ sobre a legalidade e o registo seja proferida no prazo máximo de cinco dias úteis, assegurando a celeridade processual indispensável à dinâmica eleitoral.

Ministro da Justiça

O Ministro da Justiça, o Senhor Sérgio de Jesus Hornai participou na audiência de 9 de abril de 2026. A intervenção incidiu principalmente sobre a composição da CNE, a capacidade do poder judicial para absorver as competências eleitorais e a identificação de lacunas do projeto.

O Ministro considerou a iniciativa positiva e sublinhou que os partidos políticos funcionam como canais de expressão da democracia, pelo que é necessária uma coordenação firme entre os diferentes órgãos intervenientes no processo eleitoral, o Governo através do papel do Ministério da Justiça e do STAE, a CNE enquanto órgão fiscalizador, e os órgãos judiciais enquanto instância de verificação de irregularidades e fraudes.

Sobre a composição, o Ministro defendeu que os tribunais têm competência relevante para apreciar fraudes eleitorais e que não existe incompatibilidade na nomeação de membros do poder judicial para a CNE. Pelo contrário, a sua presença confere credibilidade e representatividade ao órgão desde o início até à fase final de apuramento.

Identificou espaço para aumentar o número de comissários, tendo em conta que existem treze municípios, Ataúro e a Região Administrativa Especial de Oecusse-Ambeno, o que pode justificar uma composição ainda mais alargada do que a proposta.

Sobre os crimes eleitorais, clarificou que se dividem em duas categorias: os de natureza administrativa, que incumbem à CNE, e os de natureza criminal, que incumbem à polícia e à justiça.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O Ministro identificou como lacuna do projeto a ausência de reforço do regime de incompatibilidades, que considera insuficiente face à natureza das funções exercidas pelos membros da CNE. Sobre a renovação ilimitada do mandato, colocou a questão sem tomar posição definitiva, deixando-a para ponderação da Comissão na especialidade.

Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares

O Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares, Senhor Adérito Hugo da Costa, participou na audiência de 9 de abril de 2026. A intervenção revelou uma posição de apoio geral à iniciativa, com reservas específicas sobre dois aspetos que o Governo considera merecerem reflexão aprofundada.

O Vice-Ministro considerou que a proposta reforça a composição da CNE e clarifica as competências em matéria de coligações eleitorais, contribuindo para a harmonização e uniformização do regime aplicável aos diferentes tipos de eleições. Sublinhou que a nota de admissibilidade da DIPLN identifica a proposta como respeitadora dos limites legais e constitucionais, o que fundamenta a sua admissibilidade.

Sobre a composição, o Vice-Ministro alertou expressamente para o risco de politização da CNE e para o impacto negativo que a exclusão dos membros dos órgãos judiciais pode ter na perceção de independência do órgão. Reservou a posição final do Governo sobre esta matéria para a discussão na especialidade, mas sinalizou preocupação com a fragilidade institucional que pode resultar de uma composição onde todos os membros são designados por órgãos políticos.

Sobre as coligações pré-eleitorais, observou que os partidos que concorrem em coligação tendem a dividir-se depois em bancadas distintas no Parlamento Nacional, o que cria necessidade de um modelo de controlo coerente e adequado. Identificou como lacuna do sistema atual o facto de crimes eleitorais ocorridos durante a campanha não chegarem a ser sancionados dentro do período eleitoral, defendendo a tramitação de forma célere para que esses casos sejam tramitados antes do anúncio dos resultados definitivos.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Referiu ainda a necessidade de uniformizar o regime das coligações entre a lei eleitoral nacional e a lei eleitoral municipal, aspeto que o projeto aborda, mas que pode ser aprofundado na especialidade.

Secretária de Estado da Igualdade

A Secretária de Estado da Igualdade, a Senhora Elvina de Sousa Carvalho, participou na audiência de 9 de abril de 2026 e manifestou apoio à iniciativa legislativa, enquadrando-a no conjunto de reformas necessárias para reforçar a democracia timorense.

A intervenção centrou-se na dimensão de género do projeto. A Secretária de Estado considerou que os requisitos mínimos de representação feminina introduzidos pelo projeto na composição da CNE vão no sentido correto, mas que as quotas propostas são insuficientes. Defendeu a elevação das quotas de género para 40%, de modo a assegurar uma representação mais equilibrada. Sublinhou igualmente que a substituição de representantes das mulheres deve ser feita exclusivamente por mulheres, garantindo a continuidade efetiva da representação de género e não apenas o seu cumprimento formal no momento da designação inicial.

A Secretária de Estado referiu que o papel da sua secretaria é precisamente assegurar a participação das mulheres nos processos eleitorais e a efetividade das políticas de género, incluindo a monitorização da aplicação das normas de paridade.

Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial

O Presidente do Tribunal de Recurso e Presidente do Conselho Superior de Magistratura, o Senhor Juiz Afonso Carmona, participou na audiência de 8 de abril de 2026 e submeteu também um documento escrito com a posição do Conselho Superior de Magistratura Judicial. A intervenção centrou-se em três dimensões: i) a composição da CNE; ii) o mandato dos seus membros; e iii) a articulação entre a CNE e o poder judicial em matéria eleitoral.

O documento escrito apresentado pelo Presidente do Tribunal de Recurso descreve os princípios fundamentais que devem reger a atuação da CNE, a independência face



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

a qualquer poder político, permanência, imparcialidade e neutralidade, fiscalização e disciplina eleitoral, e função consultiva e pedagógica.

O documento sublinha que é aos tribunais que cabe apreciar e julgar, em última instância, da regularidade e validade dos atos do processo eleitoral, bem como validar e proclamar os resultados finais de cada eleição, e elenca as normas dos diplomas eleitorais vigentes que estabelecem os mecanismos de recurso das decisões da CNE para o STJ.

Na audiência, o Presidente do Tribunal de Recurso destacou que a composição da CNE deve garantir imparcialidade e legalidade, e que nas nações democráticas a presença de membros do setor judicial na composição dos órgãos eleitorais constitui uma garantia estrutural de independência.

Na ausência de representantes das magistraturas, defendeu que deverão ser incluídos membros da sociedade civil e académicos para compensar a ausência desse elemento de independência técnica, evitando que a ligação da CNE seja exclusivamente a órgãos políticos.

Referiu também que o mandato do Presidente da CNE não está claramente definido no projeto de lei no que respeita à renovabilidade e ao número de períodos, matéria que necessita de densificação. Aludiu ainda ao artigo 15.º-A da lei, relativo ao subsídio extraordinário, observando que a CNE atua em regime de exclusividade apenas durante o período eleitoral, aspeto que deve ser considerado na conformação do estatuto dos membros.

Presidente da Comissão Nacional de Eleições (CNE)

A Comissão Nacional de Eleições fez-se representar na audiência de 8 de abril de 2026 pelo Presidente o Senhor José A. Belo P. e Comissários, tendo também submetido um documento escrito onde descreve os princípios gerais que regem a sua atuação e os mecanismos de articulação com o poder judicial previstos nos diplomas eleitorais vigentes.

O Presidente da CNE reconheceu os problemas que a instituição enfrenta e considerou que o projeto pode trazer soluções adequadas, manifestando



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

concordância com as alterações propostas aos três diplomas. Sobre a composição, defendeu que uma dimensão suficientemente ampla é necessária para uma boa organização interna, mas divergiu dos proponentes no que respeita ao mandato, ao contrário do que o projeto propõe, o Presidente da CNE defendeu que o mandato deve ser renovável apenas uma vez, por forma a garantir simultaneamente a memória institucional e a renovação periódica dos titulares.

Recordou que o mandato anterior era de seis anos e que o projeto propõe agora cinco anos, e observou que a eliminação de qualquer limite de renovações, sem qualquer salvaguarda, pode comprometer a renovação efetiva do órgão ao longo do tempo.

Sobre as coligações, o Presidente esclareceu que os partidos devem apresentar as listas ao STJ e que as coligações devem ser formalizadas até ao anúncio da data da eleição. Reconheceu a existência de conflitos de normas em situações concretas, dando como exemplo casos em que o STAE continuou a executar o processo eleitoral sem considerar decisões do Tribunal.

Identificou também situações por resolver relacionadas com irregularidades no recenseamento, como o caso de cidadãos de origem indonésia que participaram no processo eleitoral e regressaram ao país, e um caso de duplicação de votos em Bobonaro e sublinhou que, até ao momento, nenhum candidato ou partido recusou formalmente os resultados eleitorais proclamados.

O Comissário que interveio na audiência esclareceu o funcionamento operacional da CNE durante os períodos eleitorais, referindo que quando surgem problemas o Presidente convoca o órgão para tomada de decisão imediata, remetendo para o Tribunal quando a questão exige decisão jurisdicional. Considerou que a isenção e a neutralidade da CNE não dependem da presença de membros do poder judicial na sua composição. Apresentou ainda um conjunto de sugestões relativas ao estatuto dos comissários, a possibilidade de passaporte diplomático, a equiparação à Provedoria de Direitos Humanos e Justiça para fins administrativos e de benefícios, o acesso a consultas médicas e a um subsídio de reintegração social no termo do mandato.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Representantes do Programa de Monitorização do Sistema Judicial (JSMP)

A JSMP submeteu parecer escrito datado de 7 de março de 2026, assinado pela Diretora Executiva Ana Paula Marçal, e participou presencialmente na audiência de 8 de abril de 2026, tendo manifestado em ambas as ocasiões uma posição de apoio à iniciativa legislativa, acompanhada de um conjunto de sugestões de aperfeiçoamento.

O parecer escrito enquadra a análise no princípio de que as alterações à legislação eleitoral devem atualizar e adaptar a lei às dinâmicas sociais, políticas e económicas e às necessidades do povo, e não produzir o efeito contrário.

Com base neste princípio, a JSMP analisa a evolução histórica da composição da CNE, a versão original de quinze membros era inclusiva, com representação de órgãos políticos, magistraturas, confissões religiosas e organizações de mulheres, ainda que sem representação de organizações não governamentais. A alteração de 2016, que reduziu para sete membros, concentrou a composição nos órgãos políticos e nas magistraturas, tornando-a menos inclusiva embora mais funcional e a composição agora proposta, com nove membros todos designados por órgãos políticos, aprofunda esta tendência de concentração e compromete a independência institucional, ainda que introduza algum equilíbrio de género.

A JSMP propõe uma composição alternativa de nove membros que reflita maior pluralidade institucional: i) um nomeado pelo Presidente da República; ii) um eleito pelo Parlamento Nacional; iii) um nomeado pelo Governo; iv) um magistrado judicial eleito pelos pares; v) um magistrado do Ministério Público eleito pelos pares; vi) um indicado pela Igreja Católica; vii) um indicado pelas restantes confissões religiosas; viii) um representante das organizações não governamentais; ix) e um representante das organizações representativas das mulheres.

Esta proposta retoma em traços gerais o modelo original de 2006, com a substituição das categorias entretanto extintas por representação da sociedade civil organizada.

Sobre a alínea g) do artigo 8.º, a JSMP observa que a redação proposta gera uma ambiguidade conceptual, considerando que a receção de comunicações não é uma competência no sentido técnico-jurídico, pois as competências dizem respeito ao



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

poder de decidir ou de agir por autoridade própria, e não à mera receção de documentos de terceiros. A JSMP propõe que a alínea seja reformulada para prever exclusivamente a emissão de parecer sobre a constituição de coligações partidárias, suprimindo a referência à receção de comunicações como objeto de competência autónoma.

Na audiência, a Diretora da JSMP e um membro da organização reforçaram a preocupação com a politização do órgão decorrente da exclusão de qualquer elemento de independência técnica ou institucional, e sublinharam que o problema central não reside na composição em abstrato, mas na clareza da definição das competências entre a CNE e os Tribunais, considerando que quando a lei é clara sobre competências, os conflitos institucionais não se colocam.

A JSMP considerou que a alínea j) do artigo 8.º não corresponde à realidade atual e que deve ser ajustada em conformidade.

Delegação da União Europeia em Timor-Leste

A Delegação da União Europeia em Timor-Leste participou na audiência de 8 de abril de 2026 e submeteu documento escrito, apresentado como tradução apenas para referência, com as observações da UE sobre o projeto de lei. O Exmo. Senhor Embaixador da UE, o senhor Thorsten Bargfrede agradeceu o convite e elogiou a organização da audiência como exemplo de processo legislativo inclusivo e participativo.

O documento escrito enquadra a intervenção da UE na sua experiência de observação eleitoral em Timor-Leste desde 2002, através de missões de observação eleitoral e de missões de peritos eleitorais em 2018 e 2023. Em todas as ocasiões foi confirmada a existência de condições para uma observação eficaz e credível.

A recente Missão de Acompanhamento Eleitoral de 2025 avaliou o estado de implementação das recomendações das missões anteriores.

A UE identifica como recomendação bem implementada a criação de centros de voto nas aldeias, que melhorou significativamente a participação eleitoral e a acessibilidade para todos os eleitores, incluindo pessoas com deficiência.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Sobre as recomendações ainda por aplicar, o documento destaca três como prioritárias: i) a consolidação de toda a legislação eleitoral num código eleitoral coerente e unificado, disponível em português e tétum, reconhecendo que as atuais alterações propostas visam dar resposta a algumas das ambiguidades existentes mas que essa consolidação deve ocorrer numa fase suficientemente precoce do ciclo eleitoral; ii) o reforço da supervisão do financiamento das campanhas, conferindo à CNE um mandato claro neste domínio e permitindo-lhe assumir um papel mais assertivo; e iii) a revisão das regras de financiamento e dos requisitos de comunicação das campanhas, de modo a reforçar a igualdade, a transparência e a responsabilização.

A UE congratula-se com os esforços para promover a participação das mulheres na CNE, em consonância com a recomendação da Missão de Observação Eleitoral, e considera que quaisquer alterações devem ser efetuadas em conformidade com os princípios da inclusividade e com as normas e princípios internacionais a que Timor-Leste aderiu.

Na audiência, o representante da UE referiu o exemplo do Sri Lanka, onde uma composição reduzida de quatro a cinco membros garante imparcialidade, e comprometeu-se a consultar peritos jurídicos da UE sobre modelos alternativos de garantia de independência e de coordenação entre os tribunais e o órgão de supervisão eleitoral, colocando esses peritos à disposição da Comissão para efeitos de apoio técnico. Referiu ainda que não pode comentar pormenores específicos do projeto relativos às coligações de partidos políticos, mas que recomenda que quaisquer alterações respeitem os princípios da inclusividade e do direito internacional ratificado por Timor-Leste.

Destacou como boa prática a realização desta audiência consultiva, e encorajou uma consulta sistemática e precoce dos órgãos de gestão eleitoral, nomeadamente o STAE e o Tribunal de Recurso, no processo legislativo.

Partidos com Representação Parlamentar

Os partidos com assento parlamentar foram auscultados na tarde de 9 de abril de 2026.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

CNRT

O CNRT por intermédio do Senhor Virgílio Smith concordou com a posição do Khunto no que respeita à independência da CNE e à necessidade de evitar a sobreposição de competências entre o órgão de supervisão eleitoral e os Tribunais em matéria de crimes eleitorais e de coligações. Discordou expressamente da proposta do PLP de incluir representantes dos partidos políticos na composição da CNE, por considerar que, sendo a CNE um órgão independente, não deve ter representação partidária direta na sua estrutura, sob pena de comprometer a própria independência que se pretende garantir.

O CNRT não se opôs ao projeto e reconheceu a necessidade de alterações legislativas em função do número de períodos eleitorais previstos para os próximos anos.

PD

A representante do PD a distinta Deputada Maria Teresa da Silva Gusmão, declarou não ter tido tempo suficiente para analisar o projeto em detalhe. A sua intervenção centrou-se na dimensão de género, tendo se manifestado contra o sistema de quotas, defendendo que as mulheres devem participar nos processos políticos em função da sua capacidade, carácter e liderança, e não em cumprimento de imposições legais.

PLP

O representante do PLP o Dr. Tiago Sarmento, defendeu que o número de membros da CNE deve ser aumentado de nove para catorze, garantindo que cada município disponha do seu próprio representante. Propôs igualmente a inclusão de representantes dos partidos da oposição.

Não apresentou objeção à renovação ilimitada do mandato de cinco anos.

Sobre as competências, o PLP foi a entidade que formulou de forma mais explícita a reserva constitucional relativamente ao artigo 8.º, considerou que a alínea g) do projeto, ao atribuir à CNE competências sobre a constituição de coligações, não se



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

harmoniza com o artigo 126.º, n.º 1, alínea e), da CRDTL, que reserva ao STJ a competência para verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção.

Defendeu que a CNE se deve limitar a receber e registar as comunicações dos partidos, sem intervir na sua constituição nem apreciar o mérito dos partidos, pois essa função pertence exclusivamente ao STJ. Quanto à composição, reafirmou a posição de excluir juízes e magistrados do Ministério Público, argumentando que o número reduzido de magistrados disponíveis não comporta o seu envolvimento em funções administrativas eleitorais.

Propôs ainda que pelo menos um dos membros nomeados tenha formação ou experiência jurídica, e que a representação das mulheres seja garantida com uma percentagem mínima de 30%.

Khunto

O Khunto por intermédio do Adjunto do SG, o Senhor Zetó Lafralak Patrício, subscreveu a posição do PLP e concordou com a possibilidade de alargar a composição até treze membros, em correspondência com o número de municípios, embora considerando que qualquer alteração deve ser claramente definida. Reiterou que o Tribunal e o Ministério Público não devem integrar a CNE, de modo a evitar conflitos de interesse internos, e que caso a CNE faça algo errado, a questão deve ser levada ao Tribunal a posteriori.

Sobre a Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, o Khunto sugeriu que o prazo de vinte dias para os partidos apresentarem coligações seja avaliado, podendo justificar-se um prazo mais alargado para permitir a devida deliberação interna dos partidos. Referiu ainda que a Lei Eleitoral Municipal introduz o critério de sede municipal como condição de candidatura, aspeto que deve ser articulado coerentemente com os demais diplomas em discussão.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

VI - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 16/VI (3.ª), que aprova a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, e a primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal, foi objeto de apreciação inicial pela Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, nos termos do poder que lhe é conferido pelo Regimento do Parlamento Nacional.

Da análise realizada resulta que a iniciativa encontra suporte constitucional expresso no n.º 6 do artigo 65.º e na alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da CRDTL, normas que impõem a existência de um órgão independente de supervisão eleitoral, cuja conformação institucional é reservada ao Parlamento Nacional, em exclusivo. A iniciativa foi apresentada por deputados ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da CRDTL, pelo que não suscita questões de legitimidade ou de competência.

Do ponto de vista substantivo, o projeto introduz três ordens de alterações de relevo.

A primeira respeita à composição da CNE, que passa de sete para nove membros, todos designados por órgãos políticos, suprimindo a representação das magistraturas judicial e do Ministério Público que constava da lei em vigor. A segunda diz respeito ao mandato dos membros, que se mantém em cinco anos mas passa a ser renovável sem limite de reconduções, alteração que suscitou reservas durante a audiência pública, designadamente por parte do Presidente da CNE, que defendeu a manutenção de um limite de renovação para assegurar a renovação periódica dos titulares. A terceira respeita à redefinição das competências da CNE em matéria de coligações partidárias para fins eleitorais, procurando adequar a intervenção do órgão à reserva jurisdicional que a alínea e) do n.º 1 do artigo 126.º da CRDTL atribui ao Supremo Tribunal de Justiça.

A audiência pública, realizada nos dias 8 e 9 de abril de 2026, permitiu auscultar um conjunto amplo de entidades, cujas posições se repartiram em torno de dois eixos fundamentais.

Por um lado, a questão da independência da CNE face à composição proposta, com múltiplas entidades, o Tribunal de Recurso, a JSMP a sublinhar que a exclusão de qualquer elemento técnico ou institucional alheio aos órgãos de soberania enfraquece as garantias estruturais de independência, não obstante o estatuto de



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

inamovibilidade e autonomia financeira do órgão. Por outro lado, a clarificação da relação de competências entre a CNE e os tribunais em matéria de coligações, aspeto em que a audiência revelou convergência na necessidade de uma delimitação clara, ainda que com divergências sobre a redação mais adequada.

Tendo em conta o conjunto da apreciação realizada, a Comissão entende que o projeto, ressalvadas as questões a prosseguir na fase de especialidade, nomeadamente a composição da CNE, a renovabilidade do mandato e a redação das alíneas g) e j) do artigo 8.º, reúne condições para ser aprovado em Plenário na generalidade.

VII – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça é do parecer que o Projeto de Lei reúne todas as condições para ser aprovado em Plenário na generalidade pelo que recomenda que uma vez discutida e aprovada em Comissão, suba a esse órgão do Parlamento Nacional para os devidos efeitos.

VIII – APROVAÇÃO EM COMISSÃO:

O presente Relatório e Parecer foi discutido na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça no dia 14 de abril de 2026, tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

IX – DECLARAÇÃO DE VOTO

O Deputado Joaquim dos Santos Boraluli emitiu declaração de voto tendo expressado a sua concordância quanto ao relatório, mas referindo que votava favoravelmente quanto ao mesmo com a condição de na especialidade se discutir a matéria da competência da Comissão Nacional de Eleições e a composição, mais referindo que a exclusão dos membros das magistraturas judicial e do Ministério Público é possível, mas em alternativa devem ser incluídos membros da sociedade civil para garantir a independência e imparcialidade da CNE.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O Relator:

Albino da Silva

O Presidente da Comissão:

Natalino dos Santos Nascimento